



AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 255/2022

de 26 de outubro

Sumário: Fixa os tamanhos mínimos de referência de conservação para espécies, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas.

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizados nessa atividade, consagra a fixação de tamanhos mínimos de referência de conservação como uma das medidas de conservação e gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos.

No seu artigo 9.º, estabelece a possibilidade de fixação, por portaria, de tamanhos mínimos mais restritivos para as espécies com tamanho mínimo fixado em legislação da União Europeia (UE) e para espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela referida legislação.

Reconhecendo-se a eficácia desta medida na proteção dos juvenis, ouvido o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA), e as associações representativas do setor, estabelecem-se tamanhos mínimos de referência de conservação para outras espécies que não as previstas ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, salientando-se que a lista de espécies e tamanhos mínimos estabelecidos nessa regulamentação pode ser consultada na página da DGRM.

Aproveita-se ainda para integrar nesta portaria o tamanho mínimo e máximo de captura e manutenção a bordo de raia curva («*Raja undulata*»), anteriormente estabelecido na Portaria n.º 4/2019, de 3 de janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e da Alimentação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa os tamanhos mínimos de referência de conservação para espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação da União Europeia (UE), designadamente pelo Regulamento (UE) 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas.

Artigo 2.º

Tamanhos mínimos de referência de conservação

1 — São fixados os tamanhos mínimos de referência de conservação que constam do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, aplicáveis às atividades exercidas nas águas a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro.

2 — Os exemplares capturados cujos tamanhos sejam inferiores às dimensões mínimas fixadas na legislação nacional ou no Regulamento (UE) 2019/1241, do Conselho, de 20 de junho de 2019, devem ser imediatamente devolvidos ao mar e não podem ser mantidos a bordo, transbordados, descarregados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos, exceto



se estiverem abrangidos pelas determinações relativas à obrigação de descarga, no âmbito do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas.

3 — Tratando-se de exemplares de espécies sujeitas a limites de captura, sem que tenham sido estabelecidas derrogações por isenções «*de minimis*» ou alta sobrevivência, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, devem ser mantidas a bordo, registadas, descarregadas e imputadas às quotas aplicáveis todas as capturas realizadas, não podendo as mesmas ser vendidas para consumo humano direto.

4 — Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, que estabelece a possibilidade de serem fixados tamanhos mínimos de referência de conservação para os moluscos bivalves vivos destinados à alimentação humana, nos termos do disposto no n.º 1 do mencionado artigo, os espécimes provenientes dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas e em águas interiores podem, qualquer que seja a fase do seu ciclo de vida, ser comercializados com tamanho ou peso inferiores aos mínimos fixados para os produtos da pesca.

5 — Os tamanhos mínimos de referência de conservação fixados no Regulamento (UE) 2019/1241, do Conselho, de 20 de junho de 2019, são diretamente aplicáveis às espécies capturadas e às atividades exercidas nas águas a que se refere a alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de dezembro.

Artigo 3.º

Medição do tamanho das espécies marinhas

1 — A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com o anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1241, do Conselho, de 20 de junho de 2019.

2 — A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos cujo método não esteja previsto na regulamentação a que se refere o número anterior faz-se em conformidade com o estabelecido no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, na sua atual redação, o artigo 7.º da Portaria n.º 237/2022, de 14 de setembro, e o n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 4/2019, de 3 de janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas, *Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro*, em 21 de outubro de 2022.



ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

| Espécies | Tamanho mínimo em milímetros (mm)/tamanho máximo (quando aplicável) |
|---|---|
| Peixes | |
| Atum-rabilho (<i>Thunnus thynnus</i>) (a) | 30 kg ou 1150 mm |
| Azevia, malacueco (<i>Microchirus azevia</i>) | 180 mm |
| Besugo (<i>Pagellus acarne</i>) | 180 mm |
| Bica (<i>Pagellus erythrinus</i>) | 150 mm |
| Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>) | 120 mm |
| Boga, boga-do-mar (<i>Boops boops</i>) | 150 mm |
| Choupa (<i>Spondylisoma cantharus</i>) | 230 mm |
| Congro, safio (<i>Conger conger</i>) | 580 mm |
| Corvina-legítima (<i>Argyrosomus regius</i>) | 420 mm |
| Dourada (<i>Sparus aurata</i>) | 190 mm |
| Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>) | 220 mm |
| Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) | 25 kg ou 1250 mm (b) |
| Faneca (<i>Trisopterus luscus</i>) | 170 mm |
| Ferreira (<i>Lithognathus mormyrus</i>) | 150 mm |
| Goraz (<i>Pagellus bogaraveo</i>) | 330 mm |
| Lampreia-do-mar (<i>Petromyzon marinus</i>) | 600 mm |
| Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>) | 150 mm |
| Pargo-legítimo (<i>Pagrus pagrus</i>) | 200 mm |
| Pregado (<i>Psetta maxima</i>) | 300 mm |
| Raia curva (<i>Raja undulata</i>) | 780 mm/970 mm (c) |
| Raias (<i>Raja</i> spp. e <i>Leucoraja</i> spp.) | 600 mm |
| Rodvalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>) | 300 mm |
| Salema (<i>Sarpa salpa</i>) | 180 mm |
| Salmão (<i>Salmo salar</i>) | 550 mm |
| Salmonete (<i>Mullus surmuletus</i>) | 180 mm |
| Sargo bicudo (<i>Diplodus puntazzo</i>) | 220 mm |
| Sargo legítimo (<i>Diplodus sargus</i>) | 170 mm |
| Sargo mucharra alcorraz (<i>Diplodus annularis</i>) | 140 mm |
| Sargo mucharra branca (<i>Diplodus bellottii</i>) | 120 mm |
| Sargo safia (<i>Diplodus vulgaris</i>) | 170 mm |
| Sargo veado (<i>Diplodus cervinus</i>) | 270 mm |
| Savelha (<i>Alosa fallax</i>) | 300 mm |
| Sável (<i>Alosa alosa</i>) | 350 mm |
| Solha-da-pedra (<i>Platichthys flesus</i>) | 220 mm |
| Tainhas (<i>Mugil</i> spp.) | 200 mm |
| Truta-marisca (<i>Salmo trutta</i>) | 300 mm |
| Crustáceos | |
| Camarão-branco-legítimo (<i>Palaemon serratus</i>) | 67 mm (d) |
| Camarão-de-quarteira ou gamba-manchada (<i>Melicerus kerathurus</i>) | (30) mm (d) |
| Camarão-mouro ou camarão-negro, camarão-do-rio (<i>Crangon crangon</i>) | 50 mm |
| Camarão-vermelho ou camarão-carabineiro (<i>Aristeus antennatus</i>) | 94 (29) mm (d) |
| Caranguejo-mouro, caranguejo-verde (<i>Carcinus maenas</i>) | 40 mm |
| Gamba-branca, gamba-legítima (<i>Parapenaeus longirostris</i>) | 94 (24) mm (d) |
| Navalheiras (<i>Necora puber</i> e <i>Liocarcinus</i> spp.) | 50 mm |
| Percebe (<i>Pollicipes pollicipes</i>) | 20 mm (e) |
| Caranguejo escava-terra ou cavalete | 22 mm |
| Moluscos | |
| Amêijoia-cão (<i>Polititapes aureus</i>) | 25 mm |
| Amêijoia-macha (<i>Venerupis corrugata</i>) | 30 mm (f) |
| Amêijoia-relógio (<i>Dosinia exoleta</i>) | 40 mm |
| Amêijoia-vermelha (<i>Polititapes rhomboides</i>) | 35 mm |
| Berbigão (<i>Cerastoderma edule</i>) | 25 mm |
| Berbigão-grande (<i>Acanthocardia tuberculata</i>) | 45 mm |
| Bomboca ou berbigão-lustroso (<i>Laevicardium crassum</i>) | 40 mm |



| Espécies | Tamanho mínimo em milímetros (mm)/tamanho máximo (quando aplicável) |
|--|---|
| Burriés (<i>Gibulla</i> spp., <i>Littorina litorea</i> e <i>Monodonta lineata</i> , <i>Phorcus</i> spp., <i>Steromphala</i> spp.) . . . | 12 mm |
| Búzio (<i>Murex trunculus</i>) | 50 mm |
| Búzio-de-boca-laranja (<i>Stramonita haemastoma</i>) | 50 mm |
| Canilha (<i>Bolinus brandaris</i>) | 65 mm |
| Castanhola (<i>Glycymeris glycymeris</i>) | 50 mm |
| Choco-vulgar (<i>Sepia officinalis</i>) | 100 mm (g) |
| Lambujinha (<i>Scrobicularia plana</i>) | 25 mm |
| Lapas (<i>Patella</i> spp.) | 20 mm |
| Longueirão-velho (<i>Solen marginatus</i>) | 75 mm |
| Lula-vulgar (<i>Loligo vulgaris</i>) | 100 mm (g) |
| Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp.) | 50 mm |
| Ostra (<i>Crassostrea</i> spp.) | 60 mm |
| Ostra-plana (<i>Ostrea edulis</i>) | 60 mm |
| Pé-de-burrinho (<i>Chamelea gallina</i>) | 25 mm |
| Pé-de-burrico (<i>Venus casina</i>) | 40 mm |
| Telina-grande (<i>Arcopagia crassa</i>) | 40 mm |
| Vieira-rainha (<i>Aequipecten opercularis</i>) | 40 mm |
| Equinodermes | |
| Ouriço-do-mar (<i>Paracentrotus lividus</i>) | 50 mm |

(a) Podem ser descarregados, até ao limite de 5 %, em número, exemplares de atum-rabilho entre os 8 kg e 30 kg, ou em alternativa com comprimento furcal entre 75 cm e 115 cm, capturados acidentalmente, tendo como referência a Recomendação da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) 21-08, de 2021, e passíveis de alteração pela legislação da União Europeia (UE).

(b) É proibido descarregar mais de 15 %, em número, de espadarte com menos de 25 kg ou 1250 mm de comprimento da furca até à mandíbula inferior, capturados acidentalmente, tendo como referência a Recomendação da ICCAT 21-08, de 2021, e passíveis de alteração pela legislação europeia.

(c) Tamanho mínimo/tamanho máximo de captura.

(d) Os valores dizem respeito ao comprimento total, sendo apresentados entre parênteses os valores que dizem respeito ao comprimento da carapaça ou cefalotórax.

(e) Pelo menos 75 % do peso deve ser constituído por exemplares de percebe com tamanho de unha igual ou superior a 20 mm, não podendo ser transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos separadamente exemplares de tamanho menor, devendo, a todo o momento, estar garantida, no peso de cada lote, essa percentagem, sem prejuízo de disposições legais estabelecidas em legislação específica aplicável a áreas protegidas.

(f) Aplicável exclusivamente a capturas em águas interiores não marítimas. Em águas oceânicas o tamanho mínimo da amêijoia-macha encontra-se fixado em legislação da UE e é de 38 mm.

(g) Este tamanho é determinado ao longo da linha mediana dorsal, medindo a distância entre a ponta posterior do manto e o bordo anterior deste.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

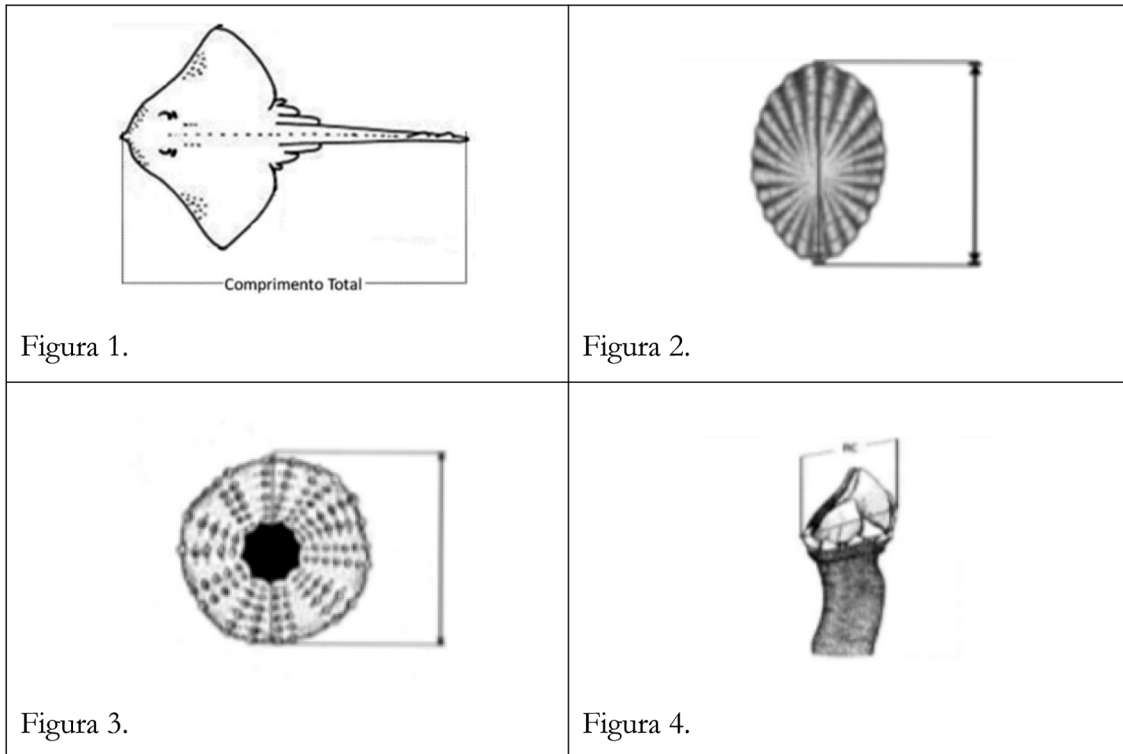


Figura 1.

Figura 2.

Figura 3.

Figura 4.

Figura 1 — Raias: da ponta do focinho até ao fim da barbatana caudal.

Figura 2 — Lapas: distância máxima entre os bordos da concha.

Figura 3 — Ouriço-do-mar: diâmetro equatorial.

Figura 4 — Percebe: tamanho definido pela distância máxima da «unha», ou seja, entre os bordos das placas *Rostrum* e *Carina*.

115810328